

Registro: 2020.0000226893

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005078-91.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO, é apelado JULIANO MEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MELO BUENO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2020.

ARTUR MARQUES Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005078-91.2019.8.26.0292 - Digital

Apelante: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO

**Apelado: JULIANO MEIRA** 

Comarca: JACAREÍ - 2ª VARA CÍVEL

Magistrado: Maurício Brisque Neiva

#### VOTO Nº 48293

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO ESTÉTICO NÃO CABÍVEL. LESÕES TEMPORÁRIAS. PRESUNÇÃO DE CULPA CONCORRENTE AFASTADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- 1. A indenização por dano estético visa a compensar, não um lesionado pelo sofrimento em sua esfera subjetiva, mas sim aquela pessoa que ostenta lesão permanente capaz de influir negativamente na percepção da sociedade em relação aos atributos estéticos do sofredor do dano.
- 2. O fato de o recorrente não se lembrar da dinâmica do acidente, ainda que considerada a extensão das lesões e do dano causado na bicicleta, não gera presunção de tenha existido culpa concorrente.
- 3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO promove em face de JULIANO MEIRA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 191/195, cujo relatório se adota, para condenar o réu ao pagamento de R\$3.644,25 a título de danos materiais, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora no importe de 1% ao mês a partir da citação, bem como R\$7.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da prolação da sentença e juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o d. Juízo de Primeiro Grau condenou ambas as partes a pagarem honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Inconformado, recorre o réu (fls. 205/228). Sustenta que não há culpa concorrente, visto que se locomovia em uma bicicleta a uma velocidade inferior àquela empregada pelo veículo do apelado. Diz que, considerando o crime de trânsito cometido pelo recorrido nos termos do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e da Súmula 575 do c. STJ, incabível, uma vez mais, tese de culpa concorrente. Requer que a condenação por danos morais e materiais se dê na integralidade dos valores pleiteados. Em relação aos danos estéticos, diz que a substituição dos dentes naturais por outros artificiais representa uma lesão permanente, devendo ser considerado ainda o período em que permaneceu com a arcada dentária incompleta. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Dispensado o preparo e devidamente processado, o recurso foi recebido com contrarrazões (fls. 232/235).

### É o relatório.

2. Narrou o autor, na exordial, que fora atropelado por veículo de propriedade do réu, conduzido por um menor de 14 anos, em 20/04/2019 enquanto passeava com sua bicicleta pelo bairro. Disse que o menor não prestou socorro e que o acidente lhe acarretou danos morais, materiais e estéticos. Em contestação, o réu sustentou tese de culpa concorrente, contestando os valores requeridos a título indenizatório.

Tecidas as ponderações necessárias para a compreensão da controvérsia, vê-se que o recurso diz respeito tão somente à culpa pelo acidente, bem como à possibilidade de, *in* casu, haver condenação do réu ao pagamento de danos estéticos.

Quanto à inexistência de danos estéticos, cumpre destacar que a r. sentença *a quo* não comporta reparos. O apelante afirma que os implantes dentários lhe causarão um dano permanente. Todavia, a indenização por dano estético visa a compensar, não um lesionado pelo sofrimento em sua



esfera subjetiva, mas sim aquela pessoa que ostenta lesão permanente capaz de influir negativamente na percepção da sociedade em relação aos atributos estéticos do sofredor do dano.

No caso em apreço, a implantação de prótese dentária, ainda que possa justificar indenização por dano moral, não sustenta o dano estético. Isso porque, com o atual estágio de desenvolvimento da odontologia, um implante dentário é capaz de refazer os atributos estéticos do sorriso do paciente.

Nesse sentido, não tem sido outro o entendimento deste e.

Tribunal:

Prestação de serviços. Academia. Ação de indenização por danos morais e estéticos. Procedência parcial. Queda de menor no interior do vestiário da piscina que ocasionou lesão em sua testa, comumente denominada "galo". Dano moral reconhecido. Aspecto da sentença contra o qual não foi interposto recurso. Quantum indenizatório. Valor arbitrado em harmonia com os critérios de balizamento usuais. Danos estéticos. Embora admitida sua indenização de forma independente em relação ao dano moral, no caso concreto, tem-se que, de fato, eles não foram suficientemente comprovados, por ter sido identificada lesão temporária. Recurso não provido¹ (sem grifos no original).

RESPONSABILIDADE CIVIL – QUEDA NO TRABALHO – DANO MORAL E ESTÉTICO – PENSÃO VITALÍCIA. PRELIMINAR – Ausência de impugnação específica – Inocorrência – Rejeição. MÉRITO – Ausência de comprovação da ocorrência de ofensa a direito de personalidade ou efetivo dano estético – Não cumprimento do ônus probatório – Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC – Prova pericial que reconheceu tratar-se de incapacidade parcial e temporária, plenamente curável – Impossibilidade, nessas condições, do percebimento de pensão vitalícia – Sentença de improcedência mantida. – Apelo não provido² (sem grifos no original).

#### Finalmente, quanto à culpa pelo acidente, com razão o

TJSP; Apelação Cível 1047718-90.2017.8.26.0224; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019.

TJSP; Apelação Cível 0001369-98.2017.8.26.0627; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018.



apelante. A dinâmica dos fatos comprovada a partir do conjunto probatório produzido, sobretudo levando em consideração o depoimento de fls. 178, evidencia que a colisão apenas existiu como consequência da manobra de marcha à ré realizada pelo condutor menor de idade, o qual é presumidamente imperito para conduzir veículo automotor.

O fato de o recorrente não se lembrar da dinâmica do acidente, ainda que considerada a extensão das lesões e do dano causado na bicicleta, não gera presunção de tenha existido culpa concorrente. Isso porque, como dito, o único elemento de prova colacionado aponta como causa exclusiva a manobra surpresa do recorrido. Não há nos autos, ainda, qualquer elemento probante capaz de demonstrar, por exemplo, que o apelante trafegava na contramão. Em relação à velocidade, uma vez mais, impossível, presumir, a partir da dinâmica dos fatos, imprudência do apelante, até mesmo porque bicicletas, de forma geral, têm sua velocidade condicionada à força empregada pelo ocupante. A recorrida, por conseguinte, não se desincumbiu do ônus de prova de fato desconstitutivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

A r. sentença também comporta reforma em relação ao termo a quo da correção monetária e juros de mora, posto que se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo as Súmulas 48 e 54 do STJ.

Evidente que em se tratando de consectários legais da condenação, estes possuem caráter de ordem pública, admitindo ampla revisão em grau recursal, ainda que a matéria não tenha sido arguida pelas partes.

Em consequência, julga-se parcialmente procedente a demanda para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$14.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da prolação da presente decisão e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso (20/04/2019), bem assim em danos materiais no importe de R\$7.288,50, com correção



monetária e juros de mora do desembolso das quantias gastas (Súmula 43 e 54 do STJ) .

Por fim ante ao grande decaimento do recorrido, modifica-se o parâmetro de divisão da verba honorária e das custas processuais para a seguinte proporção: 2/3 do *quantum* fixado em Primeiro Grau a serem pagos pelo recorrido; 1/3, pago pelo recorrente. Descabida a majoração dos honorários sucumbenciais, ante o acolhimento parcial do recurso, conforme art. 85, § 11 do CPC e aos parâmetros fixados no Recurso Especial 1.573.573/RJ³ do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO

Desembargador Relator

<sup>...</sup>I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. "85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba... (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9), j. 04/04/2017, Ministro Marco Aurélio Bellizze.)